



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8894

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Fábio Neves Nunes

Data: 24/03/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 41/2015. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a criação de vagas de parada exclusiva para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e, segurança no trânsito em frente às unidades de ensino, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.8

Posição: 09

Número de folhas: 07

Encl.
25/03
OK

Espécie: P.L
Origem: Não Noticiada
Ex: 26.8
Ordem: 09
Nº de fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 41/2015

AUTOR: Ver. Fábio Neves Nunes

ASSUNTO: Dispõe sobre a Criação de Vagas de Parada Exclusiva para Veículos de Transporte Escolar em Frente às Creches e Escolas de Ensino Fundamental e Médio, e Segurança no Trânsito em Frente as Unidades de Ensino, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO	
1 -	Entrada em 24/03/2015
2 -	Comissão Legislação e Justiça.
3 -	
4 -	
5 -	
6 -	
7 -	
8 -	
9 -	
10 -	



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Vereador Fábio Neves (PROS)

PROJETO DE LEI 41/2015

“Dispõe sobre a criação de vagas de parada exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e segurança no Trânsito em frente as unidades de ensino, e dá outras providências”.

Artigo 1º. Fica o município de Montes Claros obrigado-a demarcar vagas de parada exclusiva para veículos de transporte escolar em frente aos CEMEI'S e escolas públicas e particulares na cidade de Montes Claros-MG.

Artigo 2º. As vagas a que se refere o artigo anterior serão demarcadas e distribuídas da seguinte forma: I – 02 (duas) vagas para escola com mais 500 (quinhentos) alunos; II – 04 (quatro) vagas para escolas com mais de 1000 (mil) alunos.

Artigo 3º. O direito à utilização das vagas exclusivas prevista no artigo 2º fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente cadastrado junto ao Órgão de Trânsito competente, vinculado a Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 4º. Fica limitado o direito à utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque; o motorista não poderá sair do seu assento de condutor enquanto durar o embarque ou desembarque, cabendo ao monitor auxiliar aos alunos.



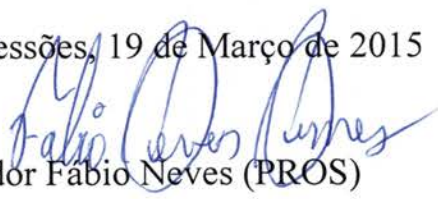
Art. 5º. A demarcação das vagas e fiscalização de sua utilização ficará a cargo do MCTRANS.

Parágrafo Único: Caberá a MCTRANS, caso solicitada atender às unidades de Ensino Público e Privado, afim de interditar a via de uma esquina a outra, onde esteja instalado o estabelecimento escolar, com o intuito de resguardar a integridade física das crianças e adolescentes. Na impossibilidade da interdição terá que ser feita em pelo menos 100 metros. A medida será tomada 10 minutos antes da entrada e saída, prorrogando se por mais 10 minutos após aquele período. Ficarão isentos da interdição, veículos oficiais e de transporte escolar.

Art. 6º. Esta medida será, implementada pelos agentes disponíveis da MCTRANS.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Março de 2015


Vereador Fábio Neves (PROS)

Justificativa

O risco de acidentes nos horários de entrada e saída de estudantes nas escolas é muito grande. Principalmente porque, infelizmente, a grande maioria dos motoristas não tem a devida cautela ao conduzir seus veículos próximos às escolas. Ora dirigindo em velocidade incompatível com o local, ou se distraindo com as mais diversas situações, inclusive usando o celular ao volante.

Cabe ao poder público zelar pela integridade física de nossas crianças e adolescentes, garantindo direitos constitucionais, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente garante:

CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção

- **Art. 100.** Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

- **Parágrafo único.** São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 - **I** - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 - **II** - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 - **III** - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE MARÇO DE 2015
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 041/2015 que "Dispõe sobre a criação de vagas de parada exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio e segurança no trânsito em frente as unidades de ensino e dá outras providências.", de autoria do Vereador Fábio Neves.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade obrigar o Município a demarcar vagas de parada exclusiva para veículos de transporte escolar em frente às instituições de ensino que descreve.

Ocorre que a definição de locais de estacionamento, inclusive para transporte escolar, é matéria afeita ao Código de Trânsito Brasileiro- CTB, isto porque a determinação de locais de parada de veículos deve seguir regras estabelecidas pela referida legislação.

Assim, ao obrigar a demarcação de vagas, em todas as instituições, sem atentar para as regras estabelecidas pelo CTB, o projeto em comento pretende legislar sobre matéria exclusiva da União, qual seja, trânsito.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de março de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 41/2015

AUTOR: Ver. Fábio Neves Nunes

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Criação de Vagas de Parada Exclusiva para Veículos de Transporte Escolar em Frente de Creches e Escolas de Ensino Fundamental e Médio, e Segurança no Trânsito em Frente às Unidades de Ensino, e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/03/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/03/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a criação de vagas de parada exclusiva para veículos de transporte Escolar em frente de Creches e Escolas de Ensino Fundamental e Médio, e segurança no trânsito em frente às Unidades de Ensino.

Não obstante a relevância da matéria, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa, tendo em vista que a competência para legislar sobre normas de trânsito é da União, inclusive que por meio do Código de Trânsito Brasileiro, CTB, estabelece regras para o paradas de veículos

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva : _____

Vice - Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: _____

Suplente/Relator: Ver. Rodrigo Maia de Oliveira : _____